



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720412/2013-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Compensação
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Cisão. Direito Creditório da Cindenda. Cabimento.

Na forma do artigo 229, da Lei nº 6.404/1976, cisão é a operação pela qual uma pessoa jurídica transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Com o evento, os bens, direitos e obrigações, incluídos os de natureza tributária, passam a ter natureza de créditos próprios da pessoa jurídica cindenda e assim válidos, desde que confirmados, para compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 9.381.048,61, referente ao saldo negativo apurado na DIPJ/2008 (ND 0110353) e homologar as compensações até o limite do crédito apurado e reconhecido.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-057.154 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ1), que negou provimento à manifestação de inconformidade, no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado pela interessada e, conseqüentemente, não homologar as compensações por ela declaradas.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Primeiramente é importante mencionar que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, responsável pela apresentação das declarações objeto dos autos, foi incorporada em 03/11/2009 pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, conforme fl. 23. Colocada tal observação, passemos ao relatório propriamente dito.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação nº 30717.12648.290408.1.3.020923 e nº 13837.94141.300508.1.3.025007, as quais utilizam em suas compensações suposto crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/01/2008 a 27/02/2008, no valor original de R\$ 9.831.048,62 (fls. 03-12).

O detalhamento do crédito consta da Dcomp nº 30717.12648.290408.1.3.020923, sendo informado como composição do saldo negativo 3 retenções sob o código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa) no total de R\$ 550.618,49, e pagamento de estimativa do mês de janeiro no montante de R\$ 8.830.430,13.

Em análise às compensações, a autoridade tributária verificou nos sistemas da RFB a apresentação da DIPJ - ND 0110353 (fls. 1419), referente ao período de 01/01/2008 a 29/02/2008, com informação de situação especial de cisão parcial, a qual indicava o evento com data de 29/02/2008. Aferiu-se na ficha 53 desta declaração que a cisão em questão destinou 17,50% do patrimônio para a empresa ULTRACARGO TERMINAIS LTDA e 0,64% para a empresa UPB PARTICIPAÇÕES S/A.

Diante desta constatação, a autoridade fiscal emitiu o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2013 nos seguintes dizeres (fl. 33):

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com observância do disposto nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999, e com intuito de possibilitar a análise da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 30717.12648.290408.1.3.02-0923, na qual é solicitado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ da sucedida relativo ao período de apuração de 01/01/2008 a 29/02/2008, fica o sujeito passivo intimado a apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente, a seguinte documentação referente à cisão: Protocolo da cisão; laudo de avaliação e balanço específico.

O interessado foi cientificado da intimação em 31/01/2013 (fls. 3334) e apresentou a seguinte resposta (fls. 4546):

Termo de Intimação nº 102/2013

Per/Dcomp nº: 30717.12648.290408.1.3.02-0923

A/C.: Sr. José Luciano dos Santos Ribeiro

Matricula: 0881633

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento matriz localizado na Rua Francisco Eugênio, 329 – T 1 3 PUS 201 1002 - bairro São Cristóvão - CEP 20941-120, cidade e estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 33.337.122/0001-27, vem, por seu procurador já qualificado anteriormente, em atendimento ao termo de intimação supra citado, esclarecer o quanto segue:

- 1) A manifestante declara que não houve cisão em 2008, somente incorporação da empresa **Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A.**, pela empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**, ocorrida em 03 de Novembro de 2009, conforme **ATA** apresentada (**doc.01**);
- 2) Desta forma, apresentamos cópia simples da Per/Dcomp nº 30717.12648.290408.1.3.02-0923, no intuito de demonstrar a formação da constituição do saldo negativo de IRPJ (**doc.02**);

3) Neste sentido, ilustramos a composição do saldo negativo de IRPJ abaixo:

Composição do saldo Negativo de IRPJ

Período	Observação	Valor (R\$)	Documento
Janeiro/08	Recolhimento por DARF	8.830.430,13	03
Janeiro/08	IRRF	359.882,61	04
		9.190.312,74	
	IR a Pagar	0,00	
	Saldo Negativo	9.190.312,74	
Fevereiro/08	IRRF	190.735,88	05 e 06
	Saldo Negativo	9.381.048,62	

Em decorrência da resposta apresentada, a autoridade tributária emitiu o Despacho Decisório de fls. 6367, informando no relatório que não consta no sistema CNPJ qualquer registro acerca da cisão parcial ora citada, porém, verificou o registro de 2 incorporações ocorridas em 26/11/2008 e 01/12/2008, de acordo com a fl. 24 dos autos; logo, fora do período em análise.

Ainda em consulta aos sistemas da RFB, a autoridade fiscal detectou outra DIPJ (Nº 0111223 – fls. 20/21) referente ao período de 01/03/2008 a 30/04/2008, informando a ocorrência de outra cisão parcial com data do evento de 30/04/2008, sendo destinado 40,19% do patrimônio à empresa ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e 1,94% à empresa 17 DE MAIO PARTICIPAÇÕES S/A.

Explica a autoridade fiscal que embora a empresa tenha apresentado 2 DIPJs indicando situação especial de cisão parcial com eventos em 29/02/2008 e 30/04/2008, não há nenhum registro nos sistemas da RFB, e, em pesquisa ao sítio da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) só há informação referente à cisão de 30/04/2008, conforme verificou no D.O do Estado do Rio de Janeiro, de 06 de maio de 2008, através de Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/04/2008, a qual aprovou a cessão parcial do patrimônio em 40,19% para a empresa ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e 1,94% para a empresa 17 DE MAIO PARTICIPAÇÕES S/A.

Desta forma, a autoridade tributária inicia a fundamentação da decisão pelo art. 22 da IN RFB Nº 748/2007, que trata da obrigatoriedade da empresa de comunicar à RFB a ocorrência de cisão parcial, bem como pelos arts. 224, 225, 227 e 229 da Lei Nº 6404/1976, que dispõem sobre os documentos e

procedimentos que devem ser observados nos casos de situações especiais, dentre elas, a de cisão sofrida pela empresa.

Prossegue na fundamentação, apresentando o arts. 1º e 2º da Lei nº 9430/1996 que cuidam da apuração da base de cálculo de IRPJ, destacando o § 1º do art. 1º e o § 3º do art. 2º, conforme reproduzo a seguir:

Apuração da Base de Cálculo

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Com isso, concluiu que: “Considerando-se não ter havido cisão parcial ou qualquer outra transformação no P.A. indicado, a legislação exige que a apuração do IRPJ ocorra em período trimestral ou, no caso de se optar por pagamento de estimativas, em 31 de dezembro de cada ano.”

Em consequência, decidiu por não reconhecer o direito creditório e não homologar as Declarações de Compensação em tela.

O interessado tomou ciência da decisão em 05/04/2013 e apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 7378, 104-105) com os seguintes pontos de defesa que resumo a seguir:

1) Esclarece que houve cisão em 2008, e incorporação da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, ocorrida em 03 de novembro de 2009;

2) Afirma que:

O Despacho Decisório em epígrafe teve como fundamentação, decisão e enquadramento legal, sendo que, “uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar” que perfaz o total principal de R\$ 6.966.530,41 (IRPJ) e R\$ 2.600.346,06 (CSLL), cominando a não homologação da compensação declarada;

3) Argumenta que o Despacho Decisório não fundamenta o motivo da não homologação das compensações, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa;

4) Assegura que diante das informações prestadas, verifica-se que efetuou o pagamento de DARFs, considerou os créditos de aplicações financeiras e elaborou as Dcomps em estrita relação com as informações constantes em DCTF, alegando que o montante de R\$ 9.190.312,74 de antecipações é suficiente para suportar as compensações em questão;

5) Com isso, solicita a anulação da decisão devido à ausência de fundamentação, e, conseqüentemente, o cerceamento do direito de defesa;

6) Prossegue, afirmando que mesmo que não se acate o pleito de anulação da decisão, no mérito, está comprovada a formação do saldo negativo, e desta forma, caso não ocorra a anulação da decisão, deve haver a reforma da mesma a fim de reconhecer o direito creditório e a compensação declarada.

7) Por fim: “Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.”

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2014 (AR de fls. 132), apresentando em 06/03/2014, o recurso voluntário de fls. 135 e seguintes, onde contesta a decisão *a quo*, anexando a Ata registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, sob o protocolo nº 00-2008/073795-1, datada de 30/05/2008 com registro sob o nº 00001803738, datado de 02/06/2008, que comprovaria a cisão parcial ocorrida em 2008.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A **DIORT/DEMAC/RJO**, por meio do Despacho Decisório nº 087/2013, de fls. 63/67, não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo interessado referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2008 a 27/02/2008, pois considerou não ter havido cisão parcial ou qualquer transformação no período de apuração indicado.

Abaixo, trago a colação, por meio dos excertos do despacho decisório, a motivação para o indeferimento do pleito da recorrente, *verbis*:

(...)

4. Em consulta ao sistema CNPJ, realizada em 13 de março de 2013, inexistiu qualquer registro acerca desta cisão parcial (fls. 22/31), mas consta a incorporação de outras duas em 2008 (fls. 24) e a sua baixa por incorporação em 03/11/2009 (fls. 31).

(...)

7. Entretanto, em pesquisa ao sítio da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA não se encontra qualquer informação referente a uma Assembléia Geral, na data de 28 de fevereiro de 2008, na qual deve ser apresentado o protocolo de cisão e laudo de avaliação da aludida cisão. Verifica-se, porém, no D.O. do Estado do Rio de Janeiro, de 06 de maio de 2008, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2008. Em seu item 4.3, aprova o “Protocolo e Justificação de Cisão de Parcelas do Patrimônio da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A.” e no item 4.4 aprova o “Laudo de Avaliação” (fl. 32). Aduz, ainda, a referida Ata, que as parcelas serão vertidas para a Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda e para a 17 de Maio Participações S/A. Esta AGE, da data de 30 de abril de 2008, se refere a uma possível cisão ocorrida nesta data, portanto, diversa da objeto da DCOMP em análise.

8. Em face da não constatação do evento de cisão parcial informado na DCOMP, efetuamos a Intimação nº 102/2013 (fls. 33) na qual se solicitou o protocolo da cisão, o laudo de avaliação e o balanço específico, conforme determina a legislação. O recebimento pelo Interessado se deu em 31 de janeiro de 2013, conforme atesta o AR (fls. 34/35). A princípio, foi solicitada prorrogação, datada de 20 de fevereiro de 2013 (fls. 36/44) e, posteriormente, em 06 de março de 2013, respondeu à referida Intimação (fls. 45/62).

9.A resposta apresentada ratificou a não ocorrência de evento de cisão parcial na data de 29 de fevereiro de 2008, conforme deixa claro o seu item 1 (fls. 45), abaixo reproduzido:

“ A manifestante declara que não houve cisão em 2008, somente incorporação da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A, pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, ocorrida em 03 de novembro de 2009, conforme Ata apresentada;”

No entanto, a recorrente anexa, às fls. 189 e seguintes, em sede de Recurso, a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, realizada em 27 de fevereiro de 2008, que aprova a Cisão da Companhia, conforme itens 4.3, 4.4 e 4.5, que trago a colação:

4.3 Aprovar o Protocolo e Justificação de Cisão de Parcela do Patrimônio da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga com Incorporação da Parcela Cindida na UPB Participações S.A. e na Ultracargo Terminais Ltda., que constitui o Anexo I à presente ata (“Protocolo e Justificação”), referente à cisão parcial do seu patrimônio, sendo que parte da parcela cindida será incorporada ao patrimônio da Ultracargo Terminais Ltda., sociedade limitada com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1343 – 4º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.444.340/0001-50 (“Ultracargo”) e a outra parte da parcela cindida será incorporada ao patrimônio da UPB

Participações S.A., sociedade por ações, com sede na Av. Fabor, 325 – parte, Vila Actura, Duque de Caxias, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.397.923/0001-78 (“UPB”), tudo conforme o referido Protocolo e Justificação;

4.4 Aprovar os Laudos de Avaliação apresentados à Assembleia Geral, elaborados pela KPMG, que constituem o Anexo II e fazem parte integrante da presente Ata, segundo os quais as parcelas a serem vertidas para os patrimônios da Ultracargo e da UPB estão avaliadas, na data-base constante do Protocolo e Justificação, em R\$ 12.054.971,00 (doze milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais) e R\$ 327.335.266,00 (trezentos e vinte e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais), respectivamente;

4.5 Aprovar a cisão parcial do patrimônio da Companhia, na forma do Protocolo e Justificação aprovado nos termos do item 4.3 acima, sem mudança do objeto social e sem solidariedade, ficando a Ultracargo e a UPB responsáveis tão somente pelas obrigações decorrentes da parcela cindida incorporada ao seu respectivo patrimônio, conforme estabelece no artigo 233, § único, da Lei das S.A.:

Tal Ata foi registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 30/05/2008, sob o protocolo nº 00-2008/073795-1 e de registro nº 00001803738, datado de 02/06/2008, conforme relatado anteriormente.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99, Decreto nº 3.000/99) a respeito das situações fiscais especiais, inclusive as cisões:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

[...]

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio

absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

[...]

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º). (Grifamos).

A Instrução Normativa RFB nº 849, de 19 de maio de 2008, que aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ/2008 definiu o prazo para a entrega das declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação para o último dia útil do mês de maio de 2008, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro a abril de 2008.

No caso concreto:

- a documentação juntada aos autos pela recorrente faz prova da cisão parcial ocorrida em 27 de fevereiro de 2008;
- a contribuinte levantou balanço específico na data do evento (cisão parcial) e apresentou a DIPJ/2008 em 30/05/2008 (fls. 14 e seguintes);
- a interessada apurou saldo negativo na DIPJ/2008 no valor de R\$ 9.381.048,61, em função da estimativa recolhida e do IRRF.

Assim, deverá ser reformada a decisão de 1ª instância no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 9.381.048,61, referente ao saldo negativo apurado na DIPJ/2008 (ND 0110353) e homologar as compensações até o limite do crédito apurado e reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

-

Processo nº 16682.720412/2013-09
Acórdão n.º **1201-001.892**

S1-C2T1
Fl. 270
